

3 — O votante afetado por doença ou deficiência física vota acompanhado de outra pessoa por si escolhida e que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo.

Artigo 14.º

Votação por correspondência

1 — O exercício do voto por correspondência implica a renúncia ao voto presencial.

2 — O voto por correspondência deve observar, para além dos requisitos fixados no Estatuto, as seguintes condições:

a) ser recebido na Mesa da Assembleia Representativa até às 19 horas do dia da realização da votação;

b) respeitar as instruções comunicadas pela Mesa da Assembleia Representativa para assegurar a identificação do votante e o caráter secreto do seu voto.

3 — Os votos por correspondência são remetidos à Mesa da Assembleia Representativa para a sede nacional da Ordem, sendo depositados em urnas próprias e descarregados nos cadernos eleitorais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — As descargas nos cadernos eleitorais dos votos por correspondência são efetuadas depois de confirmado que o votante não exerceu o seu direito de voto presencialmente.

5 — Sempre que a Mesa da Assembleia Representativa entenda estarem reunidas as necessárias condições técnicas que salvaguardem a identificação do votante e do secretismo do seu voto, a votação por correspondência, para além de se poder efetuar por via postal, pode ser também realizada através de meios eletrónicos adequados, sendo tal adequadamente publicitado.

Artigo 15.º

Contagem dos votos

1 — O apuramento dos resultados da votação é feito logo que findo o período para votação presencial.

2 — O apuramento dos resultados da votação por correspondência cabe à Mesa da Assembleia Representativa, e os da votação presencial a cada uma das mesas de voto constituídas.

3 — Do apuramento dos resultados é lavrada ata, onde deve constar o número de votos contabilizados, os considerados válidos, brancos e nulos, as reclamações interpostas e respetivas decisões tomadas nos termos do artigo seguinte, bem como quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer da votação.

4 — Os cadernos eleitorais onde foram descarregados os votantes presenciais devem vir juntos com a respetiva ata.

5 — As atas das mesas de voto são remetidas à Mesa da Assembleia Representativa que, com base nos cadernos eleitorais e elas anexos, procede ao descarregamento dos votantes por correspondência, arquivando os votos daqueles que já exerceram o seu direito de voto presencialmente.

6 — Descarregados os votantes por correspondência são os respetivos votos depositados em urna.

7 — Abertos e contados os votos por correspondência é lavrada a correspondente ata sendo, com base nesta e nas lavradas pelas mesas de voto, elaborada a ata final provisória de apuramento de resultados

8 — A ata referida no número anterior é integralmente publicitada no site da Ordem e os resultados eleitorais provisórios são comunicados aos membros por mensagem de correio eletrónico da Mesa da Assembleia Representativa.

9 — O apuramento do resultado da votação é provisório até que sejam decididas todos os recursos pendentes.

10 — O apuramento definitivo dos resultados eleitorais e consequente proclamação dos resultados da votação deve ser divulgado pelos meios referidos no antecedente n.º 8.

Artigo 16.º

Reclamações e recursos

1 — Qualquer votante pode apresentar uma reclamação à mesa de voto, assente em irregularidades da votação.

2 — As reclamações referidas no número anterior devem ser decididas pela mesa de voto onde foram interpostas até ao encerramento do período fixado para a votação presencial.

3 — Não se conformando o reclamante com a decisão da mesa de voto sobre a sua reclamação, pode, de imediato, expressar ser sua intenção recorrer dessa decisão para a Mesa da Assembleia Representativa, tendo um prazo de um dia útil para lhe fazer chegar as alegações de recurso, que será decidido também num prazo de um dia útil.

Artigo 17.º

Proclamação dos resultados eleitorais

A proclamação final dos resultados do referendo interno é feita pela Mesa da Assembleia Representativa na sede da Ordem.

209439752

Regulamento n.º 301/2016

A Assembleia Representativa da Ordem dos Economistas, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo parágrafo *iii*) da alínea *h*) do artigo 28.º do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pela Lei n.º 101/2016, de 20 de agosto, aprovou na sua reunião realizada no pretérito dia 21 de janeiro de 2016, sob proposta da Direção e com parecer favorável da Comissão de Disciplina Profissional e do Conselho Geral, o regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas.

Assim, mando publicar, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, *Francisco Murteira Nabo*.

Regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas

Artigo 1.º

Participação disciplinar

1 — Qualquer pessoa pode comunicar à Ordem a ocorrência de factos que a tenham direta ou indiretamente afetado, imputados a um órgão da Ordem ou a quem figure no registo profissional de Economistas, e que considere poderem constituir infrações disciplinares.

2 — Os Tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal ou os órgãos da Ordem podem também, nos termos do artigo 75.º do Estatuto, apresentar participações disciplinares.

3 — As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto por quem as receber, identificando o participante e recolhendo a sua assinatura, no respetivo auto.

4 — Não é dado qualquer andamento a participações e queixas anónimas.

5 — Recebida uma participação disciplinar onde seja expressamente requerida a instauração de procedimento disciplinar, deve a mesma ser enviada, nos cinco dias úteis subsequentes, ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina para que, nos termos do da alínea *a*) do artigo 42.º do Estatuto, proceda a uma convocatória de reunião do Conselho de Supervisão e Disciplina.

6 — Remetida uma participação disciplinar ao Conselho de Supervisão e Disciplina, deve ser dada a conhecer essa remessa ao subscritor da participação.

7 — Reportando-se a participação disciplinar a factos relacionados com a atividade de membros do Conselho de Supervisão e Disciplina, o Bastonário deverá convocar de imediato uma reunião extraordinária do Conselho Geral, a fim de este órgão constituir uma comissão *ad-hoc* para apreciar essa participação.

Artigo 2.º

Apreciação preliminar

1 — Recebida, nos termos do artigo anterior, uma participação disciplinar no Conselho de Supervisão e Disciplina cabe a este órgão, no prazo de dez dias úteis, proceder à sua apreciação preliminar.

2 — Como resultado desta apreciação preliminar, o Conselho de Supervisão e Disciplina delibera sobre participação disciplinar e:

a) Ou manda instaurar um processo disciplinar ou um processo de inquérito, procedendo, nesse mesma deliberação, à nomeação do respetivo relator;

b) Ou manda arquivar a participação disciplinar,

i) Ou por considerar ter já ocorrido a prescrição do procedimento disciplinar;

ii) Ou por considerar ser infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o visado, ou por conter matéria difamatória ou injuriosa para este.

3 — A deliberação referida no número anterior é notificada, no prazo de cinco dias úteis, ao participante, sendo, no caso da alínea *b*), dado também a conhecer ao visado. No caso do parágrafo *i*) daquela alínea *b*), pode o visado requerer-lhe, no prazo de cinco dias úteis, o prosseguimento do processo disciplinar até sua decisão final, se comprovar ser tal necessário para salvaguarda da sua dignidade profissional. No caso do parágrafo *ii*) daquela alínea *b*), o Conselho de Supervisão e

Disciplina, poderá deliberar pela instauração de processo disciplinar ao participante, caso este seja membro da Ordem ou inscrito no registo nacional de Economistas.

4 — Da deliberação de arquivamento não cabe recurso.

5 — O Conselho de Supervisão e Disciplina pode suster, por não mais de trinta dias, a sua apreciação preliminar de uma participação disciplinar aos resultados de diligências sumárias que mande efetuar para esclarecimento dos factos constantes da participação.

6 — Quando os factos participados indiciem a existência de um crime, o Conselho de Supervisão e Disciplina, através do seu Presidente, participa-os ao Ministério Público, para efeitos de averiguação de eventual responsabilidade criminal.

7 — O participante, notificado da deliberação referida na alínea *a*) do n.º 2.º, pode, nos dez dias úteis subsequentes, comunicar, por escrito, ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina ser sua intenção desistir da participação o que, o que sendo aceite a desistência, extingue a responsabilidade disciplinar do visado.

8 — O Conselho de Supervisão e Disciplina pode, no prazo de dez dias úteis, não aceitar a desistência sempre que o visado, sendo-lhe comunicada a desistência do participante, a ela se oponha e quando, mesmo sem ouvir o visado, considere que a falta participada afeta a dignidade ou o prestígio da Ordem e da profissão de Economista. Deste despacho não cabe recurso.

9 — O regimento do Conselho de Supervisão e Disciplina pode prever a possibilidade deste órgão delegar as competências que lhe são atribuídas neste artigo no seu Presidente.

Artigo 3.º

Nomeação de relator

1 — Deliberada a instauração de um processo disciplinar ou um processo de inquérito, cabe ao Conselho de Supervisão e Disciplina, nessa sua deliberação, nomear um membro deste órgão como seu relator, ficando-lhe confiada a instrução do processo e a sua condução até à fase de julgamento ou ao arquivamento.

2 — A nomeação de relator deve ser feita de modo a assegurar, sempre que possível, uma igual repartição dos processos pelos membros do Conselho de Supervisão e Disciplina, tendo também em atenção os impedimentos, escusas e suspeições reguladas no artigo seguinte.

3 — Por proposta do relator, pode o Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina nomear um licenciado em Direito que, sob a orientação do relator e no exercício de poderes por ele delegados, proceda a diligências instrutórias, nomeadamente recolhendo depoimentos e outros elementos de prova e lhe preste assessoria jurídica nomeadamente na elaboração da acusação e da proposta de acórdão.

4 — Prosseguindo o processo de inquérito em processo disciplinar, o relator daquele assume funções de relator deste.

5 — É feita uma nova nomeação de relator nos seguintes casos:

a) De impedimento ou de escusa do relator ou de aceitação de incidente de suspeição;

b) De existência de razões ponderosas supervenientes que impossibilitaram, de forma permanente ou temporária, o relator inicialmente nomeado de proceder à instrução ou à condução do processo.

6 — A substituição do relator, com fundamento na alínea *b*) do número anterior, é feita a pedido deste e decidida pelo Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina.

7 — O regimento do Conselho de Supervisão e Disciplina pode prever a possibilidade deste órgão delegar as competências que lhe são atribuídas neste artigo no seu Presidente.

Artigo 4.º

Causas de impedimento

1 — Um membro do Conselho de Supervisão e Disciplina deve-se considerar impedido, seja na sua nomeação como relator seja na sua participação no julgamento de um processo disciplinar, quando:

a) Nele seja o participante;

b) Nele seja arguido o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

c) O arguido ou o participante tenha sido seu cliente e os factos em causa tenham relação direta ou indireta com a relação mantida com o cliente.

2 — Um membro do Conselho de Supervisão e Disciplina que se considere abrangido por alguma das causas referidas no número anterior, deve imediatamente comunicar tal facto ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, que decidirá da existência ou não de impedimento, podendo ouvir o arguido, caso não seja este a despoletar o

incidente. Esta decisão, tratando-se de impedimento do Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, cabe a este órgão, sem intervenção do seu Presidente.

3 — O impedimento pode ser deduzido pelo arguido ou por qualquer interessado em qualquer altura do processo, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, com imediato oferecimento de provas.

4 — A decisão sobre o impedimento, que é tomada num prazo de dez dias úteis, é notificada ao arguido e ao interessado que o tenha arguido.

Artigo 5.º

Fundamentos da escusa e suspeição

1 — Qualquer membro do Conselho de Supervisão e Disciplina deve pedir escusa de intervir num dado processo disciplinar, quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando nele seja participante qualquer parente ou afim em linha reta ou até ao 3.º grau de linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;

b) Quando seja credor ou devedor do arguido ou do participante ou sejam-no qualquer seu parente na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

c) Quando contra ele esteja pendente ação judicial proposta pelo arguido ou pelo participante no processo disciplinar;

d) Quando haja inimizade grave ou grande intimidade entre si e o arguido ou o participante no processo.

2 — O arguido ou qualquer interessado no processo disciplinar pode, com base nos fundamentos referidos no número anterior, suscitar, em qualquer altura do processo, o incidente de suspeição, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, com imediato oferecimento de provas.

3 — A decisão do incidente da escusa ou suspeição, que é tomada num prazo de dez dias úteis, cabe ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, exceto quando seja ele o visado, caso em que a decisão compete àquele órgão.

4 — Julgado procedente o pedido de escusa ou suspeição, é a decisão notificada ao arguido e ao interessado que tenha deduzido o incidente.

Artigo 6.º

Atos processuais

1 — Os atos de expediente, a interposição de recursos e a apresentação de requerimentos, articulados, alegações ou outros documentos podem ser praticados todos os dias úteis durante as horas de funcionamento dos serviços da Ordem, sendo-lhes sempre aposta a respetiva data da entrada.

2 — Salvo disposição em contrário deste regulamento, será de dez dias o prazo para a prática de atos processuais.

3 — As notificações podem ser feitas:

a) Por via postal, em carta registada com aviso de receção, ou

b) Por correio eletrónico, com recibo de leitura, ou por fax, se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios;

c) Por edital a afixar na sede e nas delegações regionais e a inserir no site da Ordem, quando as outras formas de notificação se tenham mostrado frustradas.

Artigo 7.º

Fase de instrução

1 — A fase da instrução em processo disciplinar visa investigar a existência de uma infração disciplinar, identificar os seus agentes e descobrir e recolher todas as provas existentes, em ordem à decisão sobre a acusação ou arquivamento do processo.

2 — A fase instrução em processo de inquérito visa apurar se estão minimamente concretizados os factos relatados na participação disciplinar e se estes factos são suscetíveis de constituir uma infração disciplinar e passíveis de imputar responsabilidade disciplinar a quem os praticou.

3 — A fase de instrução inicia-se com a notificação do relator do despacho que o nomeou e conclui-se, no processo disciplinar, com a dedução de acusação ou de uma proposta de arquivamento e, no processo de inquérito, com a submissão ao Conselho de Supervisão e Disciplina do relatório final do inquérito realizado ou a apresentação ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina de proposta para a sua conversão em processo disciplinar.

4 — Por despacho do Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina apostado em proposta fundamentada do relator, pode o processo de inquérito ser convertido em processo disciplinar. Deste despacho não cabe recurso.

5 — Sempre que se verifique o disposto no n.º 6.º do artigo 93.º do Estatuto, cabe ao relator do processo de inquérito, depois de ouvido o arguido, propor, no seu relatório presente ao Conselho de Supervisão e Disciplina, as medidas substitutivas da sanção de advertência.

Artigo 8.º

Suspensão preventiva do arguido

1 — Sempre que o relator conclua, no decurso da instrução, estarem verificados os fundamentos para suspensão preventiva do arguido previstos no artigo 95.º do Estatuto, apresenta ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina uma proposta fundamentada que é junta à convocatória da reunião extraordinária do Conselho de Supervisão e Disciplina onde esta proposta deva ser apreciada.

2 — A reunião extraordinária do Conselho de Supervisão e Disciplina é convocada nos termos fixados no regimento deste órgão.

Artigo 9.º

Poderes e deveres do relator, do arguido e das testemunhas

1 — Compete ao relator adotar as providências que se lhe afigurem convenientes para a descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais do processo penal.

2 — O relator está obrigado ao dever de confidencialidade e cumprir com isenção e celeridade o andamento da instrução.

3 — Cabe, em especial, ao relator:

a) Regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos, recusando tudo o que for impertinente, inútil e dilatatório;

b) Requerer a autoridades administrativas e policiais a realização de diligências consideradas necessárias para o apuramento da verdade material;

c) Autorizar a emissão de certidões, em qualquer fase do processo, desde que identificado o fim a que se destinam e se solicitadas com o comprovado objetivo de defesa de um interesse legítimo do requerente;

d) Prestar informações sobre o andamento do processo, sempre que estas lhe sejam requeridas, por escrito, pelo arguido ou pelo participante;

e) Tomar as medidas adequadas para conservar o estado dos documentos em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade;

f) Ordenar a junção aos autos do registo disciplinar do arguido, se decidir acusar.

4 — O arguido e as testemunhas regularmente convocadas devem comparecer para prestar o seu depoimento, nos casos em que forem convocados pelo relator, ou prestarem o seu depoimento por escrito, nos prazos fixados pelo relator e sem prejuízo do estatuído na parte final do n.º 5.º do artigo 11.º

5 — A não comparência injustificada de testemunhas ou a sua recusa em prestar depoimento escrito determina a abertura de procedimento disciplinar contra as mesmas se forem membros da Ordem.

Artigo 10.º

Interessados

1 — Quem, nos termos do artigo 78.º do Estatuto, considere ter legitimidade para intervir no processo, deve requerer ao relator, até final da fase de instrução, a sua intervenção no processo.

2 — O requerimento pode ser indeferido pelo relator, com fundamento em não dispor o requerente de um interesse direto, pessoal e legítimo, com os factos participados.

3 — Do despacho de indeferimento do relator cabe recurso para o Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, a interpor nos termos fixados no artigo 17.º

4 — Aceite pelo relator a intervenção no processo de um interessado, deve este, nos dez dias úteis subsequentes à sua notificação deste despacho, apresentar as suas alegações escritas, juntando documentos, arrolando testemunhas e requerendo a realização de diligências probatórias.

Artigo 11.º

Meios de prova

1 — O relator deve notificar sempre o arguido para responder, querendo, sobre os dados por ele considerados como relevantes na participação disciplinar.

2 — O participante, o arguido e quem, nos termos do artigo anterior, foi autorizado a participar no processo podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade, sendo ordenada a realização daquelas que este considere serem de reconhecida utilidade e pertinência.

3 — O participante, o arguido e quem for chamado a participar no processo pode deduzir incidente de falsidade de documentos juntos aos autos, sendo este incidente julgado pelo relator, ouvido quem o deduziu e quem ofereceu o documento contestado. Havendo fundada suspeita de falsidade de um documento será fornecida cópia do mesmo ao Ministério Público para os efeitos legais.

4 — Na fase de instrução do processo o número de testemunhas a inquirir será o que o relator entender como necessário para a descoberta da verdade material.

5 — Preferencialmente as testemunhas serão ouvidas na data e local que lhes foi notificado, sendo os seus depoimentos reduzidos a escrito e assinados por quem o tomou e redigiu e pela testemunha. Excecionalmente, o depoimento, por decisão do relator, pode ser prestado por videoconferência, sendo gravado.

6 — Sempre que assim o entenda o relator, as testemunhas podem prestar o seu depoimento por escrito às perguntas que lhe forem remetidas até à data limite que então lhes for fixada.

7 — Sempre que assim o entenda o relator, podem ser realizadas acareações entre testemunhas, participante e arguido.

8 — Os exames serão requeridos até ao encerramento da fase de instrução e, se deferida pelo relator a sua realização, serão efetuados nos termos e com as formalidades estabelecidas no Código do Processo Penal.

Artigo 12.º

Termo da instrução

1 — O prazo para a instrução é de noventa dias, contados da notificação do despacho de nomeação de relator, interrompe-se durante as férias judiciais e pode ser prorrogado por períodos sucessivos de trinta dias, por despacho do Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, aposto em proposta fundamentada do relator.

2 — Finda a instrução de um processo disciplinar, o relator deve:

a) Ou deduzir acusação, caso entenda terem sido recolhidos durante a instrução indícios suficientes que a sustentem;

b) Ou propor ao Conselho de Supervisão e Disciplina o arquivamento do processo, fundamentando a sua proposta na circunstância de:

i) Não ter recolhido indícios suficientes para sustentar uma acusação;

ii) Ter recolhido prova bastante de não se ter verificado a infração disciplinar, de não ter o arguido sido o agente da infração ou de não ser de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo.

3 — A acusação deve revestir a forma articulada e individualizar os factos imputados, juntamente com as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados, as normas infringidas, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as penas aplicáveis.

4 — A acusação é notificada ao arguido, devendo a notificação indicar o prazo e local para este apresentar a sua defesa, bem como as cominações para a falta de dedução de defesa no prazo fixado.

5 — Deliberado o arquivamento é este notificado ao arguido, ao participante e a quem foi autorizado, nos termos do antecedente artigo 10.º, a participar no processo, com a menção da possibilidade e do prazo para a interposição de recurso desta decisão para o Conselho Geral, nos termos fixados no artigo 17.º

6 — Caso o Conselho de Supervisão e Disciplina discorde da proposta de arquivamento deve esta deliberação identificar as diligências complementares de instrução que devam ser realizadas, se for o caso, ou os factos de que o arguido deve vir acusado, podendo aí ser designado um novo relator.

7 — Sendo arquivado um processo por falta de provas, pode ser reaberto, por deliberação do Conselho de Supervisão e Disciplina, caso elementos de prova, surgidos subsequentemente e que cheguem ao conhecimento deste Conselho, contenham novos indícios sobre a existência de responsabilidade disciplinar.

8 — O arguido deve ser ouvido sobre os novos elementos que tenham conduzido à reabertura de processo disciplinar.

9 — Sendo proposto o arquivamento de um processo de inquérito, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores, sem prejuízo do regimento do Conselho de Supervisão e Disciplina poder prever a possibilidade deste órgão delegar as competências para ordenar o arquivamento de processos de inquérito no seu Presidente.

Artigo 13.º

Defesa do arguido

1 — O arguido pode deduzir a sua defesa escrita, no prazo de vinte dias, a contar da sua notificação da acusação ou, sendo esta feita por edital, de trinta dias.

2 — O relator, a requerimento do arguido justificado pela especial complexidade do processo, pode prorrogar o prazo para dedução de defesa por igual período. Do indeferimento deste pedido de prorrogação não cabe recurso.

3 — A falta de dedução de defesa dentro do prazo fixado para o efeito vale como aceitação dos factos constantes da acusação e como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais, sem prejuízo de, sendo recebida a defesa fora do prazo fixado, o relator considere existir um justo impedimento para um tal atraso.

4 — Com a sua defesa escrita, deve o arguido arrolar as testemunhas, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto, nem o seu total não o número de dez, bem como juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos especificados.

5 — O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de, na falta dessa indicação, o relator poder decidir pela não realização dessas diligências probatórias.

6 — Quando, na sua defesa escrita, o arguido utilizar expressões caluniosas, o relator poderá ordenar a extração de cópia dessa defesa, para efeitos criminais e disciplinares.

7 — O relator deve realizar as diligências probatórias requeridas pelo arguido no prazo de 30 dias a contar da apresentação da sua defesa, podendo este prazo ser prorrogado até quarenta e cinco dias pelo Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, sob proposta do relator, quando tal seja necessário para a realização das diligências requeridas.

8 — Pode o relator recusar as provas e diligências que, por despacho fundamentado, considere impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos.

9 — O relator pode, também por despacho fundamentado, dispensar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

10 — Dos despachos referidos nos números anteriores cabe recurso para o Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, a interpor nos termos fixados no artigo 17.º

11 — As testemunhas arroladas na defesa deverão ser apresentadas pelo arguido.

12 — Sempre que o relator o considere como relevante para a descoberta da verdade, pode confrontar o participante ou quem foi autorizado, nos termos do antecedente artigo 10.º, a participar no processo, com o que é alegado pelo arguido na sua defesa escrita, conferindo prazo razoável para uma pronúncia escrita.

13 — Durante o prazo para apresentação da defesa, o processo pode ser consultado pelo arguido, ou pelo seu advogado, nos serviços de apoio ao Conselho de Supervisão e Disciplina, podendo ainda ser solicitado ao relator a disponibilização de fotocópia certificada do processo ou de partes deste.

14 — O advogado do arguido pode pedir confiado o processo, para exame no seu escritório, desde que, sendo deferido este pedido pelo relator, assine documento em como recebeu o processo e que se obriga a devolvê-lo, dentro do prazo da defesa. Do indeferimento do pedido de confiança do processo não cabe recurso.

Artigo 14.º

Proposta do relator

1 — Finda a realização das diligências probatórias, se efetuadas, e recebidas a defesa do arguido e as alegações do participante e do arguido, havendo-as, o relator elabora e entrega ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, no prazo máximo de vinte dias, uma proposta de acórdão do Conselho de Supervisão e Disciplina onde conste:

- a) A indicação dos factos apurados e dados como provados;
- b) A qualificação e gravidade dos factos;
- c) As normas violadas;
- d) As eventuais atenuantes e agravantes;
- e) A pena que considera adequada, se esta deve ser suspensa e qual o período de suspensão, bem como se há lugar à aplicação de sanções acessórias.

2 — Recebida do relator a proposta de acórdão, o Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina:

- a) Convoca uma reunião do Conselho de Supervisão e Disciplina para julgamento e decisão do processo, nos termos previstos no respetivo regimento, juntando a proposta de acórdão do relator e comunicando a disponibilidade do processo, para consulta pelos membros deste órgão;

- b) Sendo proposta pelo relator a aplicação de uma pena de suspensão, por prazo superior a dois anos, ou a de expulsão, notifica o arguido, o participante e quem foi autorizado, nos termos do antecedente artigo 10.º, a participar no processo, para, querendo, comparecer na reunião do Conselho de Supervisão e Disciplina que irá convocar para julgamento e decisão do processo, dando-lhes cópia da proposta do relator.

Artigo 15.º

Julgamento e decisão

1 — Recebida a convocatória referida no artigo anterior, qualquer membro do Conselho de Supervisão e Disciplina, nos termos do regimento deste órgão:

- a) Pode solicitar aos serviços de apoio a remessa de cópia digitalizada do processo ou de partes deste, no prazo de dois dias úteis;
- b) Deve declarar-se impedido, se for o caso, ou pode pedir escusa ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina;
- c) Deve comunicar ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, no prazo de dois dias úteis, a sua impossibilidade em estar presente na reunião convocada, por motivos atendíveis.

2 — Na reunião do Conselho de Supervisão e Disciplina, este órgão pode, nos termos do seu regimento e do Estatuto, deliberar:

- a) Postergar a sua decisão para uma nova reunião, depois de realizadas pelo relator diligências de prova adicionais, que deverão ser convenientemente especificadas na deliberação;
- b) Postergar a sua decisão para uma nova reunião, sempre que, inclinando-se para aplicar pena mais grave do que a proposta pelo relator, aquela, nos termos do Estatuto, só possa ser deliberada na sequência de audiência pública;
- c) Aprovar um acórdão, aceitando integralmente a proposta apresentada pelo relator;
- d) Rejeitar a proposta de acórdão apresentada pelo relator e ordenar o arquivamento do processo, fundamentando esta decisão;
- e) Rejeitar a proposta de acórdão apresentada pelo relator e aprovar acórdão diferente, fundamentando esta decisão.

3 — O acórdão do Conselho de Supervisão e Disciplina, aprovado nos termos das alíneas d) e e) do número anterior, bem como a sua fundamentação, é lavrado, nos termos do regimento deste órgão, pelo Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, tendo por base as intervenções produzidas no decurso da reunião e os votos aí expressos.

4 — Os acórdãos que vierem a ser aprovados nos termos das alíneas d) e e) do número anterior, não podem valorar factos não constantes da acusação nem referidos na defesa do arguido, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.

5 — Os acórdãos serão notificados ao arguido e ao participante e, tendo transitado em julgado, são comunicados à Direção da Ordem e à Direção da Delegação Regional e aos Conselhos dos Colégios de Especialidade Profissional onde o arguido se encontra inscrito e notificados a este e ao participante.

6 — Os acórdãos transitam em julgado, logo que esgotado o prazo previsto neste regulamento para apresentação de recurso junto do Conselho Geral, nos termos fixados no artigo 17.º

Artigo 16.º

Audiência pública

1 — A realização de audiência pública que, nos termos do artigo 85.º do Estatuto deve anteceder a aplicação da pena de suspensão, por prazo superior a dois anos, ou a de expulsão, obedecerá aos seguintes princípios:

a) Estando presentes na reunião, são ouvidos individualmente, e por esta ordem:

- i) Quem foi autorizado, nos termos do antecedente artigo 10.º, a participar no processo;
- ii) O participante;
- iii) O arguido.

b) Finda a sua audição, as individualidades referidas na alínea anterior deverão abandonar a reunião.

c) Excecionalmente e por deliberação do Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina a requerimento interessado, a audição das individualidades referidas na alínea a) pode ser feita por videoconferência.

d) Deve ser concedido às individualidades referidas na alínea a) um período, cuja duração é fixada no regimento do Conselho de Supervisão e Disciplina, para realizarem uma intervenção inicial podendo, finda esta, ser instados a responder a perguntas que lhe sejam colocadas por membros deste órgão.

e) Sendo entregue uma cópia escrita da intervenção inicial referida no número anterior, ficará esta apensa ao acórdão, caso contrário uma súmula desta intervenção deve ser elaborada pelo Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, figurando em anexo ao acórdão.

Artigo 17.º

Recursos

1 — Quem tenha visto indeferida por despacho do relator o seu pedido de participação no processo, pode recorrer desse despacho para o Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao da notificação daquele indeferimento. Da decisão do Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina não cabe recurso.

2 — Da deliberação do Conselho de Supervisão e Disciplina que ordenar o arquivamento de processo disciplinar ou indeferir um pedido de revisão de processo cabe recurso, a interpor no prazo de dez dias úteis subsequentes ao da notificação dessa deliberação, para o Conselho Geral que o apreciará na primeira reunião realizada, após a sua interposição.

3 — Os recursos previstos no n.º 10.º do artigo 13.º devem ser interpostos junto do Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao da notificação daqueles despachos. Da decisão do Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina não cabe recurso.

4 — Com a apresentação dos recursos previstos nos números anteriores bem como do seguinte, deve o recorrente juntar respetivas alegações, em que expõe os fundamentos da sua pretensão.

5 — Dos acórdãos do Conselho de Supervisão e Disciplina pode o arguido, o participante ou quem, nos termos do artigo 10.º foi autorizado a participar no processo, interpor, no prazo de vinte dias contados da data da sua notificação da prolação do acórdão, recurso para o Conselho Geral.

6 — O recurso previsto no número anterior deve ser interposto mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina, que poderá ordenar o seu arquivamento caso tenha sido interposto fora do prazo fixado ou não venha acompanhado de alegações.

7 — Aceite a interposição do recurso previsto no n.º 5.º por uma das individualidades com legitimidade para tal, o Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina notifica as demais individualidades referidas nesse mesmo n.º 5.º, para, querendo, contra-alegarem no prazo de vinte dias contados desta sua notificação. Nesta notificação, o Presidente do Conselho de Supervisão e Disciplina junta cópia das alegações do recurso.

8 — As alegações e as contra-alegações do recurso são depois remetidas ao Bastonário, que procederá à convocatória da reunião do Conselho Geral para as apreciar e decidir do recurso.

9 — Na convocatória do Conselho Geral, o Bastonário indicará onde e quando os membros deste órgão poderão consultar o processo.

10 — A deliberação do Conselho Geral será tomada nos termos do seu regimento e dela apenas cabe impugnação judicial.

Artigo 18.º

Revisão

1 — O pedido de revisão da decisão disciplinar transitada em julgado é apresentado, no prazo de dez dias úteis, ao Conselho de Supervisão e Disciplina, que aceitando-o, nomeia um relator para o apreciar.

2 — Com o pedido de revisão, devem ser apresentadas as provas que o sustentam.

3 — A interposição de um pedido de revisão não suspende o cumprimento da pena disciplinar aplicada.

4 — Do indeferimento do pedido de revisão cabe recurso para o Conselho Geral, nos termos do n.º 2.º do artigo anterior.

5 — O relator dispõe de um prazo de trinta dias para apreciar o pedido e as provas juntas pelo requerente findo o qual elabora um relatório onde fundamenta uma proposta de arquivamento ou de deferimento da revisão.

6 — O relatório referido no número anterior é submetido à apreciação e decisão do Conselho de Supervisão e Disciplina, nos termos do seu regimento.

7 — Sendo julgada como procedente o pedido de revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

Artigo 19.º

Disposição transitória

Às infrações disciplinares praticadas antes da entrada em vigor deste regulamento serão aplicáveis os preceitos do mesmo, quando forem em concreto, mais favoráveis aos arguidos.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa da Ordem dos Economistas, *Francisco Murteira Nabo*.

209439639

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 4140/2016

Alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Serviço Social

Na sequência do Despacho Reitoral n.º 348/2015, de 09.12, que aprova a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Serviço Social (Proc.º ACEF/1112/04227), cuja caracterização se encontra publicada no Aviso n.º 8935/2015, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 13.08, e na sequência do envio para a DGES do requerimento de registo de alteração respeitante ao plano de estudos do referido curso, que mereceu decisão favorável em 01/12/2015, tendo a alteração sido registada com o número R/A-Ef 2843/2011/AL02, e em cumprimento do estabelecido no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, procedo à publicação da nova estrutura curricular e plano de estudos do referido ciclo de estudos, em anexo ao presente Aviso, para entrar em vigor em 2016-2017.

14 de março de 2016. — A Vice-Reitora para a Área Académica, *Ana Teresa da Conceição Silva Alves*.

ANEXO

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Serviço Social

Estrutura curricular e plano de estudos

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade dos Açores.
- 2 — Unidade orgânica: Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais.
- 3 — Curso: Serviço Social.
- 4 — Grau: licenciatura.
- 5 — Área científica predominante do curso: Serviço Social.
- 6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 210 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: 7 semestres.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: não aplicável.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Serviço Social	SS	120	
Direito	DIR	12	
Demografia	DEM	12	
Matemática	MAT	6	
Sociologia	SOC	24	
Psicologia	PSI	18	
Filosofia	FIL	6	
Opções	HIS/PSI/ SOC		12
<i>Total</i>		198	12